



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01/06/2007
Márcia (assinatura)

CC02/C01
Fls. 569

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10980.011228/96-17
Recurso n°	116.802 Embargos
Matéria	Cofins
Acórdão n°	201-80.137
Sessão de	02 de março de 2007
Embargante	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
Interessado	1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19/06/07
Rubrica

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/08/1996

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS.

Embargos de declaração acolhidos para retificar o Acórdão nº 201-76342, corrigindo a contradição existente entre o julgamento e seus fundamentos, passando a ementa a ter a seguinte redação:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESISTÊNCIA DO PROCESSO. EFEITOS.

A desistência expressa do processo é irrevogável e encerra o litígio, fazendo o eventual recurso interposto perder o objeto.

Recurso não conhecido."

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura

Processo n.º 10980.011228/96-7
Acórdão n.º 201-80.137

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 01/06/2007 Márcia Cristina Moreira Garcia M.º 0117502

CC02/C01
Fls. 570

ACORDAM os ~~Membros~~ ^{Membros} da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-76.342, passando o resultado do julgamento a ser o seguinte: *"por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, em razão da desistência, nos termos do voto do Relator."* Fez sustentação oral o Dr. Rafael Cotlinski Canzan, advogado da recorrente, OAB/PA 31570.

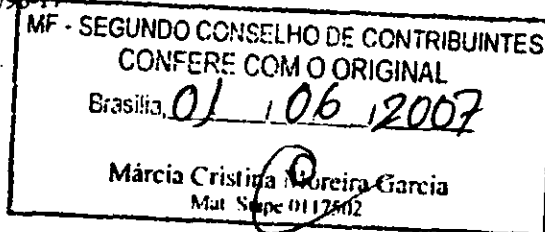
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Roberto Velloso (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 554 e 555) admitidos pelo Despacho nº 201-147 de fls. 559 a 561, apresentados contra o Acórdão nº 201-76.342 (fls. 514 a 522), que negou provimento ao recurso da interessada, relativamente à exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins.

Alegou a embargante que havia desistido do recurso e que, posteriormente, apresentou, por engano, arrolamento de bens para seguimento do recurso. Entretanto, não seria possível a “desistência” da desistência, em face da preclusão consumativa, o que implicaria haver o acórdão incorrido em erro material.

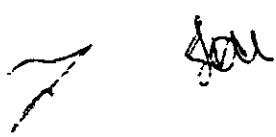
A questão foi objeto de julgamento específico, constando o seguinte do voto do Relator:

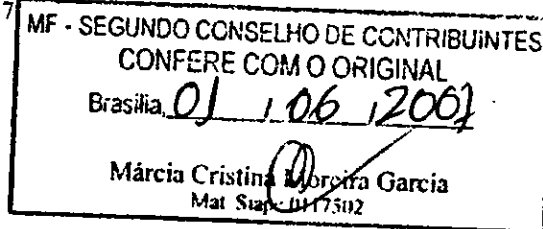
“Há, à fl. 453, petição requerendo a desistência da presente impugnação, afirmando a contribuinte que optou pelo REFIS.

No entanto, posteriormente à protocolização deste pedido, que não acompanha qualquer documentação, e, ainda, não existindo nos autos qualquer informação relativa à homologação ou não da inclusão da contribuinte no REFIS, a ora recorrente apresentou arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário interposto. Assim, procederemos ao julgamento do mesmo.”

Considerando haver a Câmara decidido em sentido contrário, os embargos foram acolhidos, para submissão ao Colegiado.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

A questão resume-se a saber se, após apresentada a desistência do processo, a prática de atos com ela incompatíveis implica desistência tácita do pedido de desistência apresentado anteriormente.

De fato, como regra geral, a desistência do processo é irrevogável, a não ser que tenha decorrido de erro essencial.

Trata-se, de fato, de preclusão consumativa, que posteriormente não poderia ser revertida, em face da prática de ato com ela incompatível.

Em regra, o oposto é que se considera admissível, como nos casos de pagamentos de valores lançados em auto de infração, que não se compatibilizam com a sua contestação administrativa.

No âmbito deste 2º Conselho de Contribuintes, as decisões têm sido reiteradas nesse sentido, como nos Acórdãos nºs 201-76.525, 203-09.511 e 202-16.875.

Dessa forma, o recurso não poderia ter sido julgado.

À vista do exposto, voto por acolher os embargos para alterar o resultado do Acórdão nº 201-76.342 para: *"ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso"*.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2007.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

